**Projeto-Lei n.º 469/XV/1.ª**

**Procede à alteração do**[**Decreto-Lei n.º 116/2019, de 21 de agosto**](https://www.pgdlisboa.pt/leis/lei_mostra_articulado.php?nid=2186&tabela=leis&ficha=1&pagina=1&so_miolo=S)**, que estabelece o modelo de cogestão das áreas protegidas, visando reformular e otimizar as estruturas funcionais das comissões de cogestão**

**Exposição de motivos**

O modelo de cogestão das áreas protegidas de âmbito nacional, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 116/2019, de 21 de agosto e que por sua vez tem por base a Estratégia Nacional de Conservação da Natureza e Biodiversidade 2030 (ENCNB 2030), incentiva o estabelecimento de parcerias com as entidades relacionadas com esses territórios, mormente municípios inerentes às áreas protegidas, universidades, organizações não-governamentais e entidades públicas, numa perspetiva de promoção do desenvolvimento sustentável e da valorização dos recursos naturais classificados que integram os seus territórios.

Estas comissões de cogestão das áreas protegidas devem, pois, potenciar as decisões relacionadas com os vetores orientadores que visam a concretização dos objetivos que presidiram à classificação de cada área protegida, numa perspetiva de partilha de valores e princípios de sustentabilidade na utilização, promoção e valorização dos recursos naturais e energéticos endógenos.

Sendo a lógica da cogestão suportada na necessidade de atuação a diferentes níveis, tendo em conta pressupostos de índole económico, tecnológico e ambiental em termos locais, regionais e nacionais, torna-se fulcral a existência de estruturas funcionais com cariz executivo, composto por técnicos e chefia com qualificação reconhecida, perspetivando a adequada dinâmica, otimização e eficácia no que concerne à gestão das áreas protegidas.

Estas estruturas para além de pugnarem por uma adequada articulação com as entidades atrás mencionadas, devem proporcionar uma gestão mais exigente, que não se deve limitar a verificar a conformidade das ações de gestão com as orientações superiores, mas tão ou mais importante, a monitorização e a correção das ações em tempo útil, que requer uma maior proximidade aos territórios, adequados poderes de decisão e capacidade de liderança.

Na verdade, as atuais exigências e expetativas colocadas sobre a cogestão das áreas protegidas são cada vez maiores, pelo que é prioritário proceder a ajustes ao nível da composição, funções, poderes e natureza, de modo a se garantir que a cogestão das áreas protegidas seja realizada através de uma estrutura hierarquizada, que tenha como foco a salvaguarda dos recursos e valores desses territórios. Para além disso, é importante a concretização de ações de cariz ambiental, económico, tecnológico e social, para além de atividades que estimulem a participação e a iniciativa da sociedade civil, designadamente através de ações de sensibilização e de projetos educativos.

Pelo exposto, o CHEGA considera que se deve promover à alteração do Decreto-Lei n.º 116/2019, de 21 de agosto, que identifica o modelo de cogestão das áreas protegidas, de modo a que a entidade gestora esteja exclusivamente dedicada à gestão da área protegida, ficando na dependência de outros órgãos hierarquicamente superiores, para além de que devem ser incluídas nas comissões de cogestão, as agências regionais e municipais de ambiente pelo importante papel que têm revelado em prol da defesa do ambiente e do desenvolvimento sustentável nos territórios onde estão inseridos.

Assim, ao abrigo das disposições constitucionais e regimentalmente aplicáveis, os Deputados do Grupo Parlamentar do CHEGA, apresentam a seguinte Projeto-Lei:

**Artigo 1.º**

**Objeto**

A presente lei procede à alteração do [Decreto-Lei n.º 116/2019, de 21 de agosto](https://www.pgdlisboa.pt/leis/lei_mostra_articulado.php?nid=2186&tabela=leis&ficha=1&pagina=1&so_miolo=S), que estabelece o modelo de cogestão das áreas protegidas, visando reformular e otimizar as estruturas funcionais das comissões de cogestão.

**Artigo 2.º**

**Alteração ao Decreto-Lei n.º 116/2019, de 21 de agosto**

São alterados os artigos 5º, 9.º, 10.º e 11.º do [Decreto-Lei n.º 116/2019, de 21 de agosto](https://www.pgdlisboa.pt/leis/lei_mostra_articulado.php?nid=2186&tabela=leis&ficha=1&pagina=1&so_miolo=S), que passam a ter a seguinte redação:

«Artigo 5.º

[…]

1 – Sem prejuízo do disposto no n.º 1 do artigo 13.º do RJCNB, é instituído um modelo de cogestão a adotar para cada uma das áreas protegidas de âmbito nacional, nos termos do presente decreto-lei, que tem por objetivos:

1. […];
2. Estabelecer procedimentos concertados que visem um melhor desempenho na salvaguarda dos valores naturais, **da promoção dos recursos ambientais e energéticos endógenos** e na resposta às solicitações da sociedade, através de uma maior articulação e eficiência das interações entre o ICNF, I. P., os municípios e demais entidades públicas competentes;
3. Gerar uma relação de maior proximidade aos cidadãos e às entidades relevantes para a promoção do desenvolvimento sustentável da área protegida, **incluindo a avaliação do progresso e resultado das medidas e ações que venham a ser implementadas tendentes a potenciais correções em termos normativos, estratégicos e operacionais.**

2 - O modelo de cogestão a adotar pressupõe:

1. […];
2. **O cumprimento dos princípios e das normas legais e regulamentares aplicáveis às áreas protegidas, em especial as previstas no RJCNB e na ENCNB 2030;**
3. **A coordenação de um diretor executivo a ser nomeado e que deverá entrar em funções após aprovação pelo conselho estratégico.**

Artigo 9.º

[…]

a) […];

b) […];

c) […];

d) […];

e) Promover a **implementação, monitorização e** avaliação **dos projetos** e das ações desenvolvidas na área protegida.

Artigo 10.º

[…]

1 - No exercício das suas funções a comissão de cogestão é coadjuvada por uma estrutura de apoio constituída pelos técnicos designados para o efeito por cada uma das entidades nela representadas e **coordenada por um diretor geral de cariz executivo, com qualificação técnica reconhecida e que após indicação pela referida comissão, entrará em funções com a aprovação pelo conselho estratégico**.

**2 – O diretor geral exerce funções, em tempo integral, durante um mandato de quatro anos, podendo ser renovável após avaliação de desempenho no final de cada período e aprovação pela comissão de cogestão.**

**3 - O diretor geral garante a articulação com os executivos municipais, com o ICNF I.P. e com o diretor regional adjunto responsável pelas atribuições nesses territórios pela prevenção e combate aos fogos rurais.**

Artigo 11.º

[…]

1 – […]:

a) […];

b) […];

c) […];

d) […];

e) […];

f) […];

**g) Aprovar a nomeação do diretor geral segundo proposta da comissão de cogestão, que revele reconhecido mérito e capacidade para definir e implementar os adequados instrumentos de gestão territorial, medidas de compensação positiva para residentes, eficazes planeamentos estratégicos e ações de sensibilização e educação ambiental.**

2 – […].»

**Artigo 3.º**

**Entrada em vigor**

A presente lei entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação em Diário da República.

Palácio de São Bento, 6 de janeiro de 2023,

Os Deputados do Grupo Parlamentar do CHEGA,

André Ventura - Bruno Nunes - Diogo Pacheco de Amorim - Filipe Melo - Gabriel Mithá Ribeiro - Jorge Galveias - Pedro Frazão - Pedro Pessanha - Pedro Pinto - Rita Matias - Rui Afonso – Rui Paulo Sousa